



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER N.º 068/2012**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 41/2012, QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.001, de 26 de dezembro de 2007.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 1 - DA PROPOSTA DE LEI

**1.1** O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, autor do projeto em epígrafe, intenta com o mesmo revogar a Lei Municipal n.º 3.001, de 26 de dezembro de 2007, que dispôs sobre a realização do serviço de transporte de estudante e de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal, e dá outras providências.

**1.2.** O texto do projeto contém 02(dois) artigos, conforme transcrito a seguir:

**Ementa:** Revoga a Lei Municipal n.º 3.001, de 26 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.001, de 26 de dezembro de 2007, a qual "Dispõe sobre a realização do serviço de transporte de estudantes e do serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, em veículos de aluguel, no perímetro municipal e dá outras providências".

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**1.3.** Acompanha a vertente propositura de Lei justificativa, que ressalta a plausibilidade da proposta em tela, tendo em vista a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

inconstitucionalidade da norma editada em face do disposto no art. 22, XI da CR/88, que atribui competência privativa à União para legislar sobre matéria de transporte, sendo vedado ao Município, portanto, usurpar-lhe tal prerrogativa.

### 2 - DO FUNDAMENTO

2.1. Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 22, XI, constitui competência privativa de a União legislar sobre trânsito e transporte.

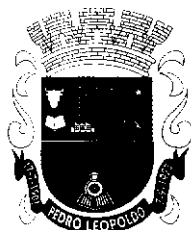
2.2. Insta salientar que a competência privativa neste caso é plena, direta e reservada à União, podendo ser delegada aos Estados tão somente através de edição de Lei Complementar expressa, consoante a redação do parágrafo único do mesmo artigo supracitado.

2.3. Nas palavras de Alexandre de Moraes, *"A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos em virtude da relevância das disposições"*.<sup>1</sup>

2.4. Especificamente em relação à temática em questão, qual seja, a competência privativa da União para legislar sobre transporte, o autor ainda destaca o posicionamento adotado pelo STF, ao se pronunciar sobre o conteúdo do art. 22, XI, da CRFB, em que a Corte pacificou o entendimento de *"[...] competir privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, proibindo-se, via de consequência, aos Estados-membros, a possibilidade de editar normas peculiares a essa mesma matéria, por não se encontrar tal hipótese contemplada no rol exaustivo das competências comuns (CF, art. 23) e concorrentes (CF, art. 24) atribuídas"*.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 295.

<sup>2</sup> Idem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.5. Neste particular, ressaltem-se alguns julgados proferidos pela Corte Constitucional brasileira, em que se sedimentou o entendimento de ser privativa da União a competência para legislar sobre transporte, a saber:

Ação direta. Lei 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos." (ADI 3.049, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) No mesmo sentido: ADI 1.972-MC Rel. p/ o ac. Min. Nelson Jobim, julgamento em 16-6-1999, Plenário, DJ de 9-11-2007; ADI 1.666-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-6-1999, Plenário, DJ de 27-2-2004.

Transporte de trabalhadores. Competência legislativa da União. Os mencionados dispositivos constitucionais paulistas, ao regularem matéria relativa aos transportes, invadiram competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CF), o que fica mais evidente ante o disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro (art. 230, II)." (ADI 403, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 1-7-2002, Plenário, DJ de 27-9-2002.)

Processo:ADI 3679 DF

Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/06/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação:

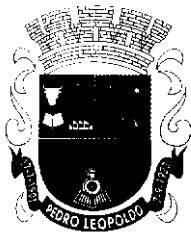
DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030  
EMENT VOL-02283-03 PP-00486

Parte(s):

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE - transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADIn 2606, Pl., Maurício Corrêa, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, Lewandowski; ADIn 3.135, 0.08.06, Gilmar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.6. Compulsando o texto da Lei objeto de revogação do Projeto em epígrafe, observa-se que a mesma trata da permissão pelo poder executivo municipal dos serviços de transporte escolar e particular por fretamento, estabelecendo os critérios e condições para a sua formalização junto à Prefeitura Municipal, a quem compete a formalização do ato de permissão e de medidas administrativas ulteriores, tais como fiscalização, vistoria etc.

2.7. De vê-se, então, como bem ressaltado pelo propositor em sua exposição de motivos, que o Município de Pedro Leopoldo-MG, ao legislar sobre a permissão de transporte escolar e por fretamento no âmbito municipal, usurpou prerrogativa ínsita à União, infringindo flagrantemente o art. 22, XI, da CRFB, consoante ressaltado acima, o que por si só ampara a pretensão ora formulada perante o Poder Legislativo local de expressa e total revogação do referido diploma legal. De outro modo, assim não procedendo o parlamento municipal, poderia o Poder Executivo Municipal valer-se dos mecanismos de controle de constitucionalidade disponíveis no ordenamento pátrio e obter a sua declaração formal de desconformidade com o texto maior, invalidando por conseguinte os seus efeitos jurídicos.

2.8. Portanto, andou bem o propositor ao encaminhar a presente proposta de revogação em comento, retirando do ordenamento jurídico municipal lei incompatível com os comandos constitucionais, zelando assim pelo respeito ao princípio da supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.9. Entretanto, do ponto de vista da técnica legislativa, fazem-se necessários alguns ajustes no texto, em homenagem às regras contidas na LC 95/98, a saber:

2.9.1. no preâmbulo da proposta, o termo "**por seus representantes legais**" deve vir entre vírgulas, por tratar-se de hipótese gramatical de aposto<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> Aposto é um termo que se junta a outro de valor substantivo ou pronominal para explicá-lo ou especificá-lo melhor. Vem separado dos demais termos da oração por vírgula, dois-pontos ou travessão. (Disponível em <<http://www.soportugues.com.br/secoes/sint/sint22.php>>. Acesso em 08 de abril de 2011.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

2.9.2. no art. 1.º da proposta, as aspas grafadas no final do texto deverão vir grafadas antes do ponto final;

2.9.3. por fim, observa-se que a grafia dos artigos não obedece à regra disposta pelo art. 10 da Lei Complementar 95/98 e do art. 22 do Decreto Federal n.º 4.176/2002, este segundo o qual *"a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo"*. Assim, para a adoção da melhor técnica redacional, deve a articulação do projeto sofrer as modificações conforme a regra acima disposta, substituindo-se o hífen grafado após a articulação pelo ponto.

### 3 - CONCLUSÃO

3.1. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 41/2012 cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade, razão pela qual é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe, ressalvada a alteração de ordem técnico-legislativa apontada no item 2.9, feita no intuito de adequar a redação da proposta às regras técnico-legislativas e gramaticais mais comezinhas.

3.2. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes à sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de outubro de 2012.

  
Rubens Alves Ferreira

*Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo*